



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/11/2015

ITEM 27

Processo: TC-001249/006/11

Contratante: Prefeitura de Bebedouro.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is): João Batista Bianchini, Prefeito.

Objeto: Aquisição de gasolina, diesel e etanol, destinados à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-10. Valor - R\$2.936.680,00. Termos aditivos celebrados em 25-04-11 e 03-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR- 6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR- 6 - DSF-I.

Tratam os autos de ajuste celebrado entre Prefeitura de Bebedouro e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando a aquisição de 522.000 litros de gasolina comum, 820.000 litros de diesel comum e 246.000 litros de etanol comum destinados aos veículos da frota municipal.

O feito foi precedido de licitação na forma de pregão presencial, com edital publicado em jornal de grande circulação, ao qual acorreram duas proponentes.

Também em exame os termos de aditamento celebrados em 25-04-11 e em 03-03-11, respectivamente, para reajuste dos valores da gasolina e do etanol, e para atualização do valor do diesel.

Participaram do pregão as empresas Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. e Comercial Campineira de Combustível Ltda.

Fiscalização levantou alguns questionamentos aos atos ora em exame, tais como: -Ausência de notas de empenho e anulações; -ausência de autorização do Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo Municipal para a elaboração dos termos aditivos; - ausência de cópia da publicação da rerratificação do Edital no jornal DCI, com data legível; -ausência de comprovante de habilitação do pregoeiro; -ausência de recibo de retirada do edital da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Quanto aos preços pactuados, Fiscalização verificou sua compatibilidade com o mercado (fls.14/20).

Os órgãos técnicos e opinativos foram acionados.

Assessoria Técnico-Jurídica, opinando preliminarmente sobre os aspectos econômico-financeiros, foi pela regularidade da matéria.

Em seu orbe legal, Assessoria Técnico-Jurídica questionou a perfeição do feito, especialmente pelo item 6.1.3.1. do Edital, que exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial para participação no certame; e pelo item 6.1.4.2, que não estipulou os quantitativos mínimos para se aferir a capacidade técnica das licitantes; e também pela inabilitação da empresa Comercial Campineira de Combustíveis Ltda. Propôs a notificação da Origem, no inciso XIII do artigo 2º da LC nº 709/93, entendimento desposado pela Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica.

Notificada, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Origem acostou suas razões e documentos. Municipalidade alegou em sua defesa que: -o disposto no item 6.1.4.2, a respeito de apresentação de atestados para se aferir capacidade técnica, não prejudicou o certame e não se há de falar em irregularidade neste ponto; -o item 6.1.3.1, que previu a apresentação de balanço patrimonial registrado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junta Comercial ou outro órgão equivalente, se afina ao artigo 1.181 do Código Civil, estando assim em consonância ao artigo 31, inciso I, da LF 8.666/93; -os preços praticados no certame se mostraram compatíveis ao mercado; -a Administração prestigiou a parcimônia de gastos e o interesse público na realização do feito.

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se conclusivamente quanto a aspectos econômico-financeiros, foi pela regularidade da matéria.

Em relação aos aspectos legais, Assessoria Técnico-Jurídica concluiu pela irregularidade da matéria, entendendo que a licitação frustrou o esperado caráter competitivo e maculou a economicidade da despesa.

Conclusão de **Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica** também foi no sentido da irregularidade da matéria, consignando: *"A referida imposição editalícia é despropositada na medida em que, diante da possibilidade de existirem outros tipos de sociedades que seus registros são efetivados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Pessoa Jurídica, com equivalência aos serviços prestados pela JUCESP."* [...] *"A inabilitação da empresa Comercial Campineira se deu por não atendimento à exigência prescrita no item 6.1.3.1 do Edital, que não sopesou a normatização instituída pela IN RFB nº. 787107, que inovou a forma de escrituração contábil, introduzindo o sistema digital a partir de 2009, que passou a ser obrigatória para empresas sujeitas à tributação por lucro real."* [...] *"Nessa ordem de coisas, creio que a inabilitação da empresa Comercial Campineira trouxe dano ao erário, já que ofereceu menor preço para o item 2 - Diesel Comum, circunstância que macula a regularidade dos atos em apreço, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC 709/93 e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa pelo descumprimento ao art. 3º da LF 8.666/93 e Súmula desta Casa.” (fls.759/763)

É o relatório.

Voto.

Observo que o ajuste da Prefeitura de Bebedouro, objetivando aquisição de combustíveis, apresentou falhas graves não sanadas ao longo da instrução.

Constato que a licitação promovida contou com apenas duas proponentes, sendo uma empresa inabilitada por não apresentar seu Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis autenticados na Junta Comercial e na sede licitante ou em órgão equivalente, exigência que já ensejou condenação por esta Corte, caso do **TC-38080/026/09**, no Tribunal Pleno de 18-11-09.

Noto também que no item editalício sobre a comprovação da qualificação operacional não se especificou as quantidades mínimas ali previstas, característica que não está em conformidade com a Súmula 24 desta Casa.

Verifico que os pareceres jurídico e de Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica não acolheram as razões de defesa, concluindo pela irregularidade de todos os atos ora examinados.

Nestes termos, acompanho as manifestações de ordem legal e de Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica e voto no sentido da irregularidade da licitação, do contrato e dos aditamentos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator